



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.081 - PR
(2013/0008294-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MILTON CORDEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO NOBORU IAMAGURO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.081 - PR
(2013/0008294-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MILTON CORDEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO NOBORU IAMAGURO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MILTON CORDEIRO DA COSTA agrava decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Feito esse registro, observo que o Tribunal a quo, com base nas provas carreadas nos autos, assim fundamentou as razões de decidir do acórdão impugnado, verbis:

Ademais, a prova pericial ou a inspeção judicial pretendidas revelar-se-iam, a esta altura, inócuas, na medida em que nada poderiam contribuir para a apuração dos fatos, já suficientemente esclarecidos pela prova testemunhal coligida e pelo Boletim de Acidente de Trânsito de f. 17v./21, cujo conteúdo, aliás, não foi impugnado pelo Recorrente.

3. No mérito, mostram os autos que, no dia 7 de agosto de 2009, por volta das 10h42m, o Réu dirigia uma caminhonete GM-S10 pela rua Luís Dorigan, em Paranavaí (onde reside), quando, ao atingir o cruzamento com a rua Otávio Borin, tentou transpor inadvertidamente a via preferencial, colidindo lateralmente com o "Gol" conduzido por Levi Bonfim da Silva, de modo a causar lesões corporais nas três passageiras transportadas neste último veículo.

A imprudência do REcorrente, ao contrário do que sustenta, está caracterizada, tendo ele, aliás admitido em Juízo que "parou na esquina invadindo cerca de um metro e meio da linha da Rua Otávio Borin...; que invadiu um pouquinho para ter visão em razão dos veículos estacionados à sua esquerda e que a "mecânica do acidente confere com o croque elaborado às fls. 19-verso dos autos" (f. 73).

A única testemunha presencial arrolada pela Defesa, Isaias Guedes da Silva, disse que o Acusado era freguês de um lanche de propriedade do depoente... e que, tendo visto o acidente (porque caminhava pela Rua Otávio Borin), se dispôs a prestar depoimento; ... que presenciou quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo Gol bateu no pára-choque da caminhonete que estava parada e que depois tombou numa árvore; que a caminhonete estava parada perto de uma placa de preferência existente na esquina... " (f. 72).

O croqui do mencionado boletim de acidente de trânsito confirma que Milton invadiu a rua Otávio Bprin, vindo a interceptar a trajetória do "Gol", projetado a 22,20 metros do local do impacto, havido dentro do campo da interseção (f. 19-vérso.

A circunstância alegada pela Defesa técnica de que não teria o Recorrente visualizado a placa indicativa de via preferencial, além de não ter sido por ele expressamente referida em seu interrogatório e não estar devidamente esclarecida (há divergências entre os depoimentos das testemunhas de acusação - f. 65, 66, 67 - e de defesa - f. 71), não teria o relevo pretendido. É que ele próprio admitiu, como reportado, que "invadiu cerca de um metro e meio da Unha da rua Otávio Borin" quando houve a colisão.

Em consonância com este dado, o referido croqui de f. 19-verso consigna que a S10 apresentava avarias na região "fronto central" (f. 17-verso).

Irrecusável, assim, ter o Apelante agido em desconformidade com as regras de trânsito, pois, ao parar naquele local, interrompeu o fluxo normal de tráfego, causando resultado que a norma visa coibir (art. 44, CTB). Daí resultar nítida a sua culpa, por infringir o dever objetivo de cuidado que lhe era exigível nas circunstâncias, criando risco juridicamente proibido que culminou no abalroamento do outro veículo e, por efeito, nas lesões corporais sofridas pelas Vítimas nele transportadas.

A alegação, outrossim, de que Levi estaria imprimindo alta velocidade quando ocorreu o choque não exoneraria o Réu de responsabilidade, pois não foi o fator determinante do evento, causado, isso sim, pela sua imprudência ao parar sobre o cruzamento das vias.

De qualquer modo, ainda que- se pudesse extrair culpa concorrente dos dois condutores, isto é, causas concomitantes para o episódio, não se poderia afastar a responsabilidade penal do Recorrente pelas lesões corporais ocasionadas nas Ofendidas, sabido que, "quando a soma das condutas culposas de dois condutores provoca a morte (ou lesão) de terceiro, existe a chamada culpa concorrente, em que ambos respondem pelo crime .

Não há, portanto, como afastar a condenação. (Fls. 168/170).

Nesse contexto, rever o entendimento consignado na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

(...)

À vista do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, c/c art. 3º do CPP, nego provimento a este agravo em recurso especial.

Irresignado, o agravante sustenta não pretender a reavaliação dos fatos e provas acostados aos autos, pois *"a produção da prova pericial era uma necessidade que não foi atendida pelo MM. Juiz a quo, mormente, para se aferir a velocidade do veículo gol, já que tal foi decisiva para ocorrência do evento. As fotografias e os relatos das testemunhas também não foram apreciados pelo v. Acórdão"* (fl. 295).

Assevera que o acórdão impugnado não apreciou a tese do *in dubio pro reo*, inserta no art. 386, VII, do CPP que foi aventada pelo ora recorrente quando da apelação.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão monocrática ou o julgamento do recurso pelo colegiado, de forma a possibilitar o julgamento de mérito de seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.081 - PR
(2013/0008294-6)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem a lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro, observo que o Tribunal de Justiça paranaense, ao analisar as provas acostadas aos autos e a necessidade de nova produção destas, assim fundamentou as razões de decidir do acórdão impugnado, *verbis*:

Ademais, a prova pericial ou a inspeção judicial pretendidas revelar-se-iam, a esta altura, inócuas, na medida em que nada poderiam contribuir para a apuração dos fatos, já suficientemente esclarecidos pela prova testemunhal coligida e pelo Boletim de Acidente de Trânsito de f. 17v./21, cujo conteúdo, aliás, não foi impugnado pelo Recorrente.

3. No mérito, mostram os autos que, no dia 7 de agosto de 2009, por volta das 10h42m, o Réu dirigia uma caminhonete GM-S10 pela rua Luís Dorigan, em Paranavaí (onde reside), quando, ao atingir o cruzamento com a rua Otávio Borin, tentou transpor inadvertidamente a via preferencial, colidindo lateralmente com o "Gol" conduzido por Levi Bonfim da Silva, de modo a causar lesões corporais nas três passageiras transportadas neste último veículo.

A imprudência do Recorrente, ao contrário do que sustenta, está caracterizada, tendo ele, aliás admitido em Juízo que "parou na esquina invadindo cerca de um metro e meio da linha da Rua Otávio Borin...; que invadiu um pouquinho para ter visão em razão dos veículos estacionados à sua esquerda e que a "mecânica do acidente confere com o croque elaborado às fls. 19-verso dos autos" (f. 73).

A única testemunha presencial arrolada pela Defesa, Isaias Guedes da Silva, disse que o Acusado era freguês de um lanche de propriedade do depoente... e que, tendo visto o acidente (porque caminhava pela Rua Otávio Borin), se dispôs a prestar depoimento; ... que presenciou quando o veículo Gol bateu no pára-choque da caminhonete que estava parada e que depois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tombou numa árvore; que a caminhonete estava parada perto de uma placa de preferência existente na esquina... " (f. 72).

O croqui do mencionado boletim de acidente de trânsito confirma que Milton invadiu a rua Otávio Bprin, vindo a interceptar a trajetória do "Gol", projetado a 22,20 metros do local do impacto, havido dentro do campo da interseção (f. 19-vérso).

A circunstância alegada pela Defesa técnica de que não teria o Recorrente visualizado a placa indicativa de via preferencial, além de não ter sido por ele expressamente referida em seu interrogatório e não estar devidamente esclarecida (há divergências entre os depoimentos das testemunhas de acusação - f. 65, 66, 67 - e de defesa - f. 71), não teria o relevo pretendido. É que ele próprio admitiu, como reportado, que "invadiu cerca de um metro e meio da Unha da rua Otávio Borin" quando houve a colisão.

Em consonância com este dado, o referido croqui de f. 19-verso consigna que a S10 apresentava avarias na região "fronto central" (f. 17-verso).

Irrecusável, assim, ter o Apelante agido em desconformidade com as regras de trânsito, pois, ao parar naquele local, interrompeu o fluxo normal de tráfego, causando resultado que a norma visa coibir (art. 44, CTB). Daí resultar nítida a sua culpa, por infringir o dever objetivo de cuidado que lhe era exigível nas circunstâncias, criando risco juridicamente proibido que culminou no abalroamento do outro veículo e, por efeito, nas lesões corporais sofridas pelas Vítimas nele transportadas.

A alegação, outrossim, de que Levi estaria imprimindo alta velocidade quando ocorreu o choque não exoneraria o Réu de responsabilidade, pois não foi o fator determinante do evento, causado, isso sim, pela sua imprudência ao parar sobre o cruzamento das vias.

De qualquer modo, ainda que- se pudesse extrair culpa concorrente dos dois condutores, isto é, causas concomitantes para o episódio, não se poderia afastar a responsabilidade penal do Recorrente pelas lesões corporais ocasionadas nas Ofendidas, sabido que, "quando a soma das condutas culposas de dois condutores provoca a morte (ou lesão) de terceiro, existe a chamada culpa concorrente, em que ambos respondem pelo crime

.
Não há, portanto, como afastar a condenação. (Fls. 168/170).

Nesse contexto, rever o entendimento consignado na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. REFERÊNCIA A ELEMENTOS CONCRETOS. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ART. 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O eventual acolhimento das razões recursais, sob o enfoque apresentado, implicaria, necessariamente, na desconstrução do entendimento firmado na origem com base em elementos de prova constantes nos autos, providência de todo inadequada em recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 332.725/SP, Rel. Ministro Campos Marques - Des. convocado do TJ/PR, 5ª T., DJe 2.9.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. No que tange ao pleito de desclassificação para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o recorrente pretende, em verdade, rediscutir o dolo da sua conduta, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, procedimento este que encontra óbice na exegese do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.349.051/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3.9.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a tese do *in dubio pro reo*, quando da análise dos embargos declaratórios opostos no Tribunal *a quo* (fls. 183/185), foi assim dirimida, transcrevo:

Com efeito, todas as questões trazidas na apelação de f. 99/105 foram decididas mediante a devida fundamentação, exprimindo-se com coerência e clareza o sentido do julgado.

Ao considerar correta a rejeição do pedido de produção de provas e inspeção judicial, consignou o acórdão: "Não há cogitar da apontada nulidade do processo, uma vez que a questão fora resolvida pela decisão de f. 56, alvo de mandado de segurança (nº 749.839-3) impetrado pela combativa Defesa técnica, denegado por esta Câmara (acórdão n" 591). Ademais, a prova pericial ou a inspeção judicial pretendidas revelar-se-iam, a esta altura, inócuas, na medida em que nada poderiam contribuir para a apuração dos fatos, já suficientemente esclarecidos pela prova testemunhai coligida e pelo Boletim de Acidente de Trânsito de f. 17v./21, cujo conteúdo, aliás, não foi impugnado pelo Recorrente" (f. 130).

No mérito, enfatizou-se que, além do depoimento da única testemunha presencial (Isaias Guedes da Silva) arrolada pela Defesa e do croqui do acidente de trânsito, a respaldar a conduta imprudente, o Embargante "admitiu... que invadiu cerca de um metro e meio da Unha da rua Otávio Borin', quando houve a colisão" (f. 130). Em razão disso, concluiu-se: "Irrecusável, assim, ter o Apelante agido em desconformidade com as regras de trânsito. pois, ao parar naquele local, interrompeu o fluxo normal de tráfego, causando resultado que a norma visa coibir (art. 44, CTB). Daí resultar nítida a sua culpa, por infringir o dever objetivo de cuidado que lhe era exigível nas circunstâncias, criando risco juridicamente proibido que culminou no abalroamento do outro veículo e, por efeito, nas lesões corporais sofridas pelas Vítimas nele transportadas" (f. 131/132). (Fls. 193/194).

Conforme consignou o acórdão estadual, não há dúvidas quanto à autoria do delito, sendo, portanto, inaplicável o princípio do *in dubio pro reo* à presente demanda.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0008294-6

AgRg no
AREsp 280.081 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000008037 20108037 201200117616 29926220108160130 8211676 821167601
821167602

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON CORDEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO NOBORU IAMAGURO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON CORDEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO NOBORU IAMAGURO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.